



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 222/2017/GP.

Ipatinga, 27 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 61/2017 que “*Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, através da modalidade denominada ‘Food Truck’, e dá outras providências.*”.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

*Comissão com
vereadores
Sebastião / Gilmarzini, o Grande
31/17*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 442
Protocolo nº _____
Data 28/07/17
Horário 11:42
SECRETARIA GERAL

Exmo. Sr.
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 61/2017 que “*Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, através da modalidade denominada ‘Food Truck’, e dá outras providências.*”, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL ao referido Projeto, fazendo incidir o veto sobre o parágrafo único do art. 3º da Proposição, que traz a seguinte redação:

“*Art. 3º (...)*”

Parágrafo único. O valor da contrapartida e das demais taxas devidas pela exploração da atividade de que trata esta Lei serão definidos mediante Lei, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.”

A princípio, a presente iniciativa invadiu a esfera da gestão administrativa, tornando-se inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo a matéria de cunho expressamente administrativo.

Dessa forma, temos que há inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Nessa mesma linha, necessário buscar os preceitos do inciso XIV do art. 90 da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é de competência privativa do Governador do Estado – aqui então do Prefeito Municipal – dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Ainda, em consonância com os princípios constitucionais Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 20, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 51 da Lei Orgânica deste Município dispõe:

“*Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).”

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesse sentido, cumpre recordar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo)

Um dos princípios de maior abrangência e relevância para o direito é o da legalidade. É certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração Pública. Isso significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

Desse modo, o Legislador Municipal, na hipótese analisada, alterou a forma de definir os valores da contrapartida e das taxas pela exploração da atividade, determinando, através da emenda modificativa, que se dará através de **Lei**, o que dificulta sua aplicabilidade imediata, ou eventuais atualizações dos valores, uma vez que os índices econômicos são variáveis.

Nota-se que, de acordo com a redação originalmente enviada à Câmara, os valores da contrapartida e das taxas pela exploração da atividade serão definidos por Decreto, desde que **observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.**

O que se pretende estabelecer por Decreto, não extrapola os contornos da lei, e não implica ofensa ao princípio da legalidade.

É cediço que os Decretos são atos normativos que contêm comandos e regras, para viabilizar o cumprimento da lei. São instrumentos utilizados pelo Poder Executivo para regulamentar uma lei. Assim, a formalidade do rito legislativo propondo a alteração da definição de contrapartida e taxas através de Lei, comprometeria os resultados a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

curto prazo previstos para a estruturação da Administração Pública, impedindo a ampliação da capacidade de governança e governabilidade que o atual Governo pretende obter a partir da edição das leis que compõem o *Pacto por Ipatinga* – e do qual o presente projeto faz parte.

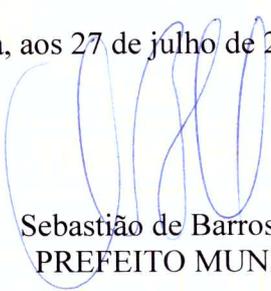
Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

Assim, o Projeto de Lei em referência extrapola os limites de competência do Legislativo, tendo em vista que estabelece para o Executivo postura impositiva. Ressalta-se que a Proposição prevê critérios gerais que seriam aplicados quando da definição dos valores da contrapartida e taxas pela exploração das atividades, ou seja, observar as disposições do Código Tributário Municipal, o qual estabelece Tabelas dispondo sobre taxas.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 61/2017, a incidir sobre o parágrafo único do art. 3º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 27 de julho de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

396

PORTARIA Nº 396/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Jadson Heleno, Gilmar Ferreira e Wanderson Gandra** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Veto Total ao PL 55/2017 e Veto Parcial ao PL 61/2017**.

Ipatinga, 1º de agosto de 2017.


Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>01</i> / <i>08</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>16</i> / <i>08</i> / <i>17</i>